

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE
2025

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, O PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO OU POR CARTEIRA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 87, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento de tributos e demais receitas públicas municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ainda não ajuizados, adequando-a a métodos de pagamento mais difundidos na sociedade;

CONSIDERANDO a constante modernização da gestão pública, com foco na eficiência e, no intuito de otimizar e facilitar o acesso dos contribuintes aos serviços públicos ofertados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos entre o pagamento realizado pelo pagador e a quitação dos débitos junto ao Município;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um padrão de segurança e efetividade do cumprimento das normas estabelecidas pelo Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, controlado pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

CONSIDERANDO o Processo SEI 2025-10001829,

DECRETA:

Artigo 1º Este Decreto disciplina o pagamento de tributos e demais receitas públicas municipais inscritos ou não na dívida ativa, que não sejam objeto de execução fiscal, por meio de cartão de crédito, débito ou por carteira digital.

Parágrafo único. A contratação de empresas para a operacionalização do referido pagamento deverá obedecer as regras da Lei Federal nº. 14.133/21.

Artigo 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – adquirente: a instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores dos cartões;

517

002

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

II – subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital: a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outrem;

III – arranjo de pagamento: o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a realização de determinado tipo de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante o acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV – Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB: compreende as entidades, sistemas e procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V – agente arrecadador: a instituição bancária contratada para prestação de serviço de arrecadação de tributos e outras receitas públicas no âmbito do Município;

VI – pagador: a pessoa, física ou jurídica, que, por intermédio de empresa contratada pela Secretaria de Finanças, realiza o pagamento de tributos e demais receitas públicas utilizando cartão de crédito ou débito ou carteira digital.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO OU POR CARTEIRA DIGITAL

Artigo 3º O recolhimento de tributos e demais receitas públicas, inscritos ou não na dívida ativa, deverá ser realizado pela rede arrecadadora exclusivamente à vista e de forma integral para os cofres públicos.

§ 1º Poderá o pagador, alternativamente e sem prejuízo dos demais meios de pagamento já previstos e colocados a disposição pelo Município, recolher seus débitos à vista ou em parcelas, por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, oferecidos pelas empresas contratadas nos termos deste Decreto.

§ 2º Em caso de recolhimento por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital:

I – realizado perante o agente arrecadador, este deverá ser repassado aos cofres públicos no mesmo dia da operação financeira, à vista e no valor integral do débito;

II – os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados em razão da utilização do cartão de crédito ou débito ou da carteira digital serão suportados exclusivamente por seu titular.

§ 3º A operação referida no § 2º será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que o não pagamento da fatura pelo

517

003

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

titular do cartão não produzirá qualquer efeito sobre o valor recolhido aos cofres públicos nem causará prejuízo ou ônus ao Município.

§ 4º A comprovação do recolhimento realizado nos termos do § 2º, deverá ser feita por meio de documento cuja emissão é de responsabilidade da contratada, em conformidade com a disciplina estabelecida pela autoridade competente do órgão responsável pela gestão da receita.

§ 5º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão ou o recibo emitido por carteira digital não comprovam a extinção do débito do contribuinte para com o Município, a qual se dará apenas após confirmação da entrada da receita nos cofres públicos, devida conciliação bancária para baixa no sistema de arrecadação e poderá ser confirmada mediante apresentação do documento comprobatório de recolhimento emitido pela contratada.

Artigo 4º A empresa contratada para a operacionalização dos pagamentos deste decreto deve:

I – disponibilizar aos interessados em recolher tributos e demais receitas públicas alternativas para o recolhimento dos referidos débitos, à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito ou por carteira digital, informando expressamente todo o custo efetivo da operação, bem como os planos para pagamento, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os prós, contras e custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades;

II – após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora ou da operação de pagamento digital, proceder ao recolhimento imediato do débito à rede arrecadadora no mesmo dia, quando a operação for realizada até as 16:00 horas e no dia seguinte quando a operação for realizada após as 16:00 horas, tendo em vista o fechamento diário e envio dos arquivos eletrônicos para os bancos.

III – fornecer ao pagador o documento comprobatório do recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 3º.

IV – apresentar à Secretaria de Finanças relatório periódico, cuja periodicidade restará definida em contrato, contendo as informações relativas a toda a arrecadação ocorrida nesta modalidade de pagamento, tais como contribuinte, valores, taxas de processamento, parcelamento, etc.

Parágrafo único. O não recolhimento nos termos do inciso II do “*caput*” implicará a rescisão contratual, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

Artigo 5º Para realizar o pagamento na forma prevista neste decreto, o pagador deverá ter acesso ao boleto atualizado relativo ao débito que deseja quitar. A critério do órgão responsável, o pagamento ou parcelamento poderá englobar um ou mais tributos ou receitas públicas.

517

004

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

§ 1º O órgão responsável poderá dar acesso às informações dos débitos para as empresas contratadas por meio de webservice, ou outros meios, conforme convencionado.

§ 2º Ficam vedadas a divulgação ou a utilização de informações obtidas por meio de qualquer sistema ou documento disponibilizado pelo Município para outros fins que não sejam o arranjo de pagamento.

§ 3º O adquirente e a subadquirente/facilitadora de pagamento/carteira digital deverá apresentar prestação de contas das atividades disciplinadas por este decreto, observando-se prazo, forma e condições estabelecidos pelo órgão público responsável.

Artigo 6º A fiscalização da execução das atividades e o acompanhamento da arrecadação, na forma disciplinada neste decreto, será exercida pela Secretaria de Finanças em relação aos créditos tributários e não tributários e receitas de sua responsabilidade, ou pelo órgão responsável, em relação às demais receitas, a fim de verificar junto aos agentes arrecadadores se as empresas contratadas estão cumprindo as disposições e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E POR CARTEIRA DIGITAL

Artigo 7º O agente arrecadador contratado pelo Município e seus correspondentes bancários também poderão operacionalizar, por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital, conforme disciplinado neste Decreto, o pagamento de tributos e demais receitas municipais, desde que:

- I – não haja ônus financeiro para o Município;
- II – seja cumprido o disposto no artigo 10;
- III – informem previa e oficialmente ao órgão responsável acerca de seu interesse.

§ 1º Os custos financeiros da operação com o cartão de crédito ou débito ou com a carteira digital deverão ser suportados integralmente pelo pagador, conforme previsto neste Decreto.

§ 2º O agente arrecadador que descumprir qualquer das disposições deste decreto regulamentador ficará obrigado a suspender a operacionalização do pagamento nele disciplinado até o termo final do contrato de arrecadação de tributos e outras receitas públicas celebrado.

Artigo 8º A empresa contratada nos termos do parágrafo único do artigo 1º do presente Decreto poderá operacionalizar o pagamento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de cartão de crédito ou débito ou carteira digital, preferencialmente via WEB, com soluções para pagamento por site ou plataforma mobile, em estabelecimento próprio ou ainda, em local determinado ou disponibilizado pela Município, desde que utilize equipamentos que

517

005

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

permitam a realização de pagamentos, via Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, integrados ao *software* de captura dos débitos e que não possibilitem qualquer manipulação do valor do pagamento.

§ 1º Nas operações financeiras previstas no “*caput*”, o atendimento presencial deverá ser realizado por funcionários da empresa contratada ou por seus prepostos regularmente conveniados ou contratados.

§ 2º A empresa contratada responsabiliza-se, com exclusividade, pela segurança da operação em razão do risco operacional envolvido.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DAS EMPRESAS CONTRATADAS

Artigo 9º A empresa contratada tem o direito de:

I – acessar os sistemas de arrecadação por meio dos agentes arrecadadores, se assim previsto em contrato firmado.

II – sugerir novas interfaces de comunicação com o órgão público responsável, visando facilitar o acesso do contribuinte a seus débitos com o Município, as quais serão analisadas na medida de sua pertinência, viabilidade e conveniência.

§ 1º O acesso a que se refere o inciso I do “*caput*” é exclusivo para consulta e pagamento de débitos pelo usuário que utilizar os serviços da empresa contratada.

§ 2º É vedada toda e qualquer consulta prospectiva pela empresa contratada, inclusive por seus funcionários ou prepostos.

§ 3º A utilização indevida das informações ou dos acessos implicará a rescisão contratual, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Artigo 10. A empresa contratada deverá:

I – realizar ações integradas de comunicação e mídia visando informar os interessados a respeito da disponibilização das novas ferramentas para quitação de débitos;

II – conhecer as normas e os procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por este decreto;

III – manter sigilo a respeito das informações obtidas relativas ao órgão público e dos contribuintes;

IV – na hipótese de ser rescindido ou encerrado de qualquer forma o contrato, cessar imediatamente o acesso aos sistemas de arrecadação;

517

006

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

V – manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do termo final do contrato;

VI – manter sigilo acerca das operações financeiras consultadas e realizadas;

VII – disponibilizar as informações necessárias ao pagador para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;

VIII – efetuar o recolhimento dos débitos por meio da rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito utilizado ou da carteira digital utilizada ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

IX – sempre que solicitado, encaminhar informações sobre as operações realizadas;

§ 1º O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º É responsabilidade da empresa contratada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente para a rede arrecadadora.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS PAGADORES

Artigo 11. O pagador tem o direito de, antes de realizar a operação financeira, ser cientificado das seguintes informações:

I – custos totais da operação financeira aos quais estará submetido;

II – valores de parcela aos quais estará sujeito;

III – o montante do débito que está submetendo para pagamento.

§ 1º Aceitas as condições, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão ou da carteira digital arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão ou a carteira digital.

§ 2º Independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ou do crédito da carteira digital ser ou não o contribuinte titular perante o Município dos recolhimentos pretendidos, a

quitação dos débitos favorece o contribuinte titular do débito, elencado nas operações pela empresa contratada.

Artigo 12. Após realizada a operação financeira, o pagador tem o direito de receber:

517

007

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

I – o comprovante de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 3º;

II – o comprovante da operação financeira realizada com a operadora do cartão ou com a carteira digital.

Artigo 13. O pagador deverá:

I – exigir o comprovante de pagamento a que se refere o § 4º do artigo 3º;

II – exigir o comprovante da operação financeira realizada com a operadora do cartão ou com a carteira digital;

III – denunciar a empresa contratada que não estiver procedendo em conformidade com esta resolução.

§ 1º O documento referido no inciso I do “*caput*” é indispensável para a comprovação do recolhimento.

§ 2º A mera apresentação do comprovante referido no inciso II do “*caput*” não faz prova de recolhimento de débitos para com o Município.

§ 3º A quitação, conforme previsto no inciso I do “*caput*”, ocorre independentemente de o titular do cartão de crédito ou débito ou da carteira digital ser ou não o devedor contribuinte a que se refere o débito objeto de recolhimento.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 14. As informações dos contribuintes e de interesse do Município de Angra dos Reis não poderão ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

§ 1º A divulgação indevida de informações implicará responsabilização da empresa contratada.

§ 2º A reincidência poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 15. O descumprimento das regras estabelecidas por este decreto poderá ensejar a responsabilização civil e penal do infrator.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

517

008

DECRETO Nº 14.443, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Artigo 16. Os repasses financeiros do pagamento dos débitos serão efetuados pelos agentes arrecadadores, observando-se o disposto nos contratos de arrecadação celebrados e na disciplina por estes estabelecida.

Artigo 17. Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº. 14.060, de 09 de abril de 2025.

Art. 18º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito



Publicado no **Boletim Oficial** do Município de
Edição nº: **2245** pág.: 70 a 74 Data: